



22

RECEBIDO NO SERVIÇO DE
DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS
DE 1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE

19 MAIO 2005

CARLOS ROBERTO KÖHLER
Diretor do Serviço de Distribuição

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE
1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE

Em 19 MAIO 2005

Processo nº 2023/05
Distribuído à 2ª Vara

DESIGNAÇÃO	HORA
/ /	

CARLOS ROBERTO KÖHLER
Diretor Serv. Distribuição

IRENICE BARTNIKOSKI, brasileira, solteira, desempregada, portadora da CTPS de nº 6450613 – Serie 001-0/SC e da Cédula de Identidade de RG nº 3756107/SC, inscrita no CPF/MF sob o nº 040.376.049-65, residente e domiciliada na Rua dos Gês nº 36, Bairro Petrópolis, nesta Cidade e Comarca de Joinville-SC, vem, muito respeitosamente, por seu Procurador adiante firmado (cf. comprova o Instrumento Procuratório anexo, doc. 01), à ilustre presença de V.Exa., propor contra

JOALHERIA ROBERTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.223.764/0002-87, que deverá ser intimada na pessoa de sua representante legal **Janete Roberto**, com endereço comercial à Avenida Getúlio Vargas nº 271, Bairro Bucarein, CEP 89202-001, nesta Cidade e Comarca de Joinville-SC, e contra

CASA ROBERTO CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser intimada na pessoa de sua representante legal **Janete Roberto**, com endereço comercial à Avenida Getúlio Vargas nº 271, Bairro Bucarein, CEP 89202-001, nesta Cidade e Comarca de Joinville-SC, a presente

ACÇÃO TRABALHISTA,

fazendo-o pelos motivos que passa a expor e, ao final, requerer, na forma que segue:

10
20
30
40

EM BRANCO



03
✍

1 - DO CONTRATO DE TRABALHO

Admissão/Demissão

A Reclamante iniciou suas atividades empregatícias para com a 1ª Reclamada em 25 de abril de 2000, sendo que em 03 de dezembro de 2003 a Reclamada encerrou as atividades no estabelecimento que mantinha, no ramo de joalheria, e no qual laborava a Autora.

Por força da situação surgida, a representante legal da Ré chegou a comunicar à Reclamante que faria sua rescisão, inclusive elaborando o termo respectivo, mas desistindo depois, talvez pelo valor rescisório que se apresentou, pois somente a título de FGTS teria que recolher praticamente todo o período laborado e mais ainda, pois teria que pagar a multa de 40% do FGTS, face à despedida sem justa causa.

Diante de tal fato, a 1ª Reclamada fez com que a Autora permanecesse durante cerca de 2 meses inativa, apenas recebendo seu salário, até que, a partir de março/2004, foi remanejada para outra empresa do grupo (ora 2ª Reclamada), que atua no comércio de calçados. Este remanejamento, no entanto, ocorreu sem a aquiescência da Autora, que jamais se adaptou ao labor no ramo de calçados, eis que até então sua atuação esteve voltada apenas para o ramo joalheiro.

Conseqüentemente, não outra alternativa restou à Reclamante do que proceder ao seu desligamento, ocorrido na data de 15 de dezembro de 2004.

Função

Durante toda a contratualidade a Reclamante laborou na função de **vendedora** (cf. CTPS a esta acostada), desenvolvendo tal atividade no interior da empresa.

Jornada de Trabalho

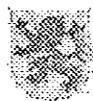
A Reclamante trabalhava para a Reclamada de segundas às sextas-feiras, das 08:30 às 19:00 horas, com intervalo das 12:00 às 14:00 horas no período jan/fev/2003 e de ago/2003 a dez/2004. Por conseguinte, durante os períodos abr/2000 a dez/2002, e mar/2003 a jul/2003 sequer houve intervalo regular para repouso e alimentação, sendo obrigada a Reclamante a fazer suas refeições na própria loja onde laborava.

Já aos sábados, a jornada se estendia das 08:30 às 13:00 horas.

Porém, em que pese o nítido extrapolamento da jornada diária e semanal, nunca lhe foram pagas as horas extraordinárias.

✍

EM BRANCO



Remuneração

A Reclamante recebeu, como maior remuneração mensal, o importe de R\$ 530,00 (Quinhentos e Trinta Reais) – cf. *Demonstrativos de Pagamento de Salário* juntos -.

Todavia, Exa., na data própria para o pagamento dos salários mensais, qual seja, no 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, a Reclamante era obrigada a assinar a folha de pagamento respectiva sem, contudo, perceber qualquer numerário, o qual somente lhe seria pago no curso daquele mês. Para tanto, a Reclamada emitia vales-papel a partir do dia 15 do mês posterior ao vencido, firmados pela proprietária e contendo um valor ali estampado, vales esses que deveriam ser trocados no curso do mês. Ademais, Exa., para coroar o rol de arbitrariedades cometidas pela Reclamada contra o sagrado direito do empregado ao recebimento de seu salário, a proprietária da empresa-ré alegava que tais vales tinham o valor de “dinheiro” e que, se porventura a funcionária viesse a perdê-los, nada mais receberia, até porque já havia assinado o Recibo de Pagamento de Salário do mês anterior.

Ainda em total desrespeito para com a legislação trabalhista pátria, a Reclamada, deixou de recolher os valores relativos ao FGTS em seguidos meses, deixando também de quitar as horas extras laboradas e demais consectários legais.

2. DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA COM AMBAS AS RECLAMADAS

Ocorre, Exa., que a única intenção da 1ª Reclamada foi a de mascarar a relação empregatícia pois, ao fechar as portas, ao invés de proceder à pronta rescisão da Reclamante, deixou-a inativa por 2 meses, conforme narrado anteriormente, sendo que, como não queria pagar as devidas verbas rescisórias, remanejou-a para outra empresa do grupo, a ora 2ª Reclamada, que atua no comércio de calçados. Reitere-se que tal remanejamento, no entanto, ocorreu sem a aquiescência da Autora, eis que até então sua atuação esteve voltada apenas para o ramo joalheiro.

Ademais, nota-se que essa foi apenas uma manobra da empresa para forçar a Reclamante ao pedido de dispensa, pois se a Reclamada fizesse a rescisão sem justa causa, como era de direito da Reclamante, teria que pagar um valor elevado de verbas rescisórias, além de recolher o FGTS de praticamente todo o período, afóra pagar a multa de 40%.

Assim, diante do fechamento da 1ª Reclamada, a Reclamante deveria ter sido registrada na 2ª Reclamada o que não ocorreu, conforme pode se observar pelos anexos recibos de pagamento, cópia da carteira de trabalho e no próprio termo de rescisão de contrato de trabalho, todos elaborados no nome da 1ª Reclamada.

04
AS

EM BRANCO

Ora, Exa., tais fatos, comprovam que a 1ª Reclamada, com nítida intenção de forçar o pedido de dispensa por parte da Reclamante, arquitetou toda essa situação, a qual deverá ser agora revertida pelo Judiciário, para que sejam reconhecidos os dois vínculos empregatícios de fato havidos.

Desta forma, o contrato de trabalho com a 1ª Reclamada deverá ser considerado da data da admissão até o encerramento das atividades desta, ou seja, até dezembro/2003, ocasião em que deverá ser reconhecida a despedida sem justa causa, para a Autora, diante do encerramento das atividades da 1ª Reclamada, desta forma recebendo as devidas verbas rescisórias pela despedida sem justa causa em questão.

Da mesma forma deverá ser reconhecido o vínculo com a 2ª Reclamada, a partir janeiro/2004 até a dispensa.

3. DOS DIREITOS

Vínculo Empregatício

Restaram preenchidos todos os requisitos do artigo 3º da CLT, pelo que se reclama o reconhecimento da relação de emprego, entre a Reclamante e a 2ª Reclamada, a partir de janeiro/2004 até o desligamento, com a devida anotação do contrato de trabalho em CTPS, e quanto ao primeiro período laborado, seu reconhecimento pelo período que se estendeu da admissão até àquela data, mas perante a 1ª Reclamada.

Portanto, Exa., diante do preenchimento dos requisitos legais, resta sobejamente demonstrada a existência de relação de emprego entre as partes, devendo ambas as empresas-ré serem condenadas ao pagamento dos direitos e consectários trabalhistas impagos.

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

Por ser empregada, a Reclamante era optante pelo regime do FGTS, automaticamente, desde a admissão, isto é, desde 25/04/2000, consoante dispõe o inciso III do artigo 7º da Constituição Federal, combinado com a Lei nº 5.107/66.

A respeito, preceitua nossa Carta Magna de 1988:
“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...);
III - fundo de garantia do tempo de serviço.”

Contudo, as Reclamadas não depositaram em conta vinculada o valor do FGTS devido à empregada, somente o fazendo em alguns dos meses da

EM BRANCO



contratualidade, conforme extratos de conta vinculada do FGTS em anexo, pelo que faz jus a obreira ao recebimento do FGTS durante todo os demais meses do período trabalhado.

Verbas Rescisórias

Conforme narrado anteriormente, e diante da fraude na relação empregatícia, deverá ser reconhecida a extinção do contrato de trabalho com a 1ª Reclamada em fevereiro/2004, após ter a empresa-ré encerrado suas atividades dezembro/2003 mas mantendo a obreira no seu quadro de funcionários até fevereiro/2004. Conseqüentemente, deverão ser pagas as verbas rescisórias da primeira relação empregatícia, pois com o encerramento das atividades da 1ª Reclamada, esta deveria ter efetuado a rescisão da obreira, o que não fez, conforme narrado anteriormente. Assim, diante da verdadeira manobra utilizada pela 1ª Reclamada para se ver livre dos ônus da rescisão laboral, e em total desrespeito ao prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, tem-se que as verbas rescisórias não foram pagas pela empregadora.

Por conseguinte, faz jus a Reclamante ao recebimento das seguintes verbas rescisórias oriundas de seu desligamento involuntário: a) aviso prévio (30 dias); b) gratificação natalina integral de 2003 e proporcional de 2004 (3/12 c/ AP); c) férias proporcionais 2003 (8/12 avos) c/ 1/3 e proporcionais 2004 (3/12 c/ AP); d) multa do art. 477; e) FGTS (11,2%) sobre aviso prévio e gratificação natalina e; f) FGTS multa (40%) sobre os depósitos devidos durante a contratualidade.

Pelo não pagamento das verbas rescisórias devidas, deverá incidir, ainda, a multa do artigo 477 da CLT.

Com relação às verbas rescisórias do segundo contrato, percebe-se que a Reclamada elaborou um Termo Rescisório que, apenas matematicamente, resultou em um saldo de "R\$ 0,00" como crédito final da obreira. Para esse fim, a empresa se utilizou da separação dos contratos de trabalho no ato de elaboração do referido Termo Rescisório, pois dessa forma a obreira não faria jus ao recebimento de férias no segundo contrato, eis que não teria decorrido ainda seu período aquisitivo. Percebe-se, assim, que somente no ato rescisório, visando prejudicar a Reclamante, é que a empresa reconheceu a existência de dois contratos de trabalho distintos e sucessivos, sendo que, no mais, sempre adotou a tese da existência de um contrato de trabalho único. Transparece, aqui, a prática de fraude visando beneficiar tão somente os interesses da própria empresa.

Por conseguinte, Exa., na hipótese de não ser acolhida a tese defendida pela obreira, da existência de dois contratos de trabalho, que então o valor relativo às férias 2004 seja estendido até a data de seu efetivo desligamento.

Inversão do Ônus da Prova

Na hipótese das Reclamadas admitirem a prestação de serviço mas negarem vínculo empregatício nos períodos apontados na presente exordial, a

EM BRANCO



ADVOCACIA

Paulo Roberto da Silva

OAB/SC nº 7.543

Reclamante, por cautela, ressalta que ocorrerá a inversão do ônus da prova, devendo recair sobre as empresas-ré o ônus probatório da inoccorrência de relação de emprego.

Neste sentido é farta a jurisprudência, *in verbis*:

“**PROVA - ÔNUS DA PROVA – Relação de emprego – Ônus probatório: se o empregador não nega a prestação de serviço, incumbe-lhe o ‘ônus probandi’ de que o trabalho era realizado sem subordinação ou de maneira eventual.**” (TRT 2ª R. – AC. 02940313975 – 8ª T. – Relª. Juíza Dora Vaz Trevino – DOESP 17.06.1994).

O Egrégio TRT da 12ª Região não diverge:

“**PROVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Admitida a prestação de trabalho, incumbe ao empregador provar de forma cabal a inexistência da relação de emprego em face da inversão do ônus da prova, caso contrário impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício.**” (TRT 12ª Região. Acórdão nº 8941/1996. Juiz João Barbosa. Publicado no DJ/SC em 04-11-1996) – grifos nossos -

Deste modo, Exa., deverá ser invertido o ônus probatório do presente feito no caso das Reclamadas admitirem a prestação de serviço de forma diversa da relação de emprego, como permitem os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Das Horas Extras

Como já mencionado acima, a Reclamante possuía jornada de trabalho que se estendia de segundas às sextas-feiras, das 08:30 às 19:00 horas, com intervalo das 12:00 às 14:00 horas no período jan/fev/2003 e de ago/2003 a dez/2004. Por conseguinte, durante os períodos abr/2000 a dez/2002 e mar/2003 a jul/2003 sequer houve intervalo regular para repouso e alimentação, sendo obrigada a Reclamante a fazer suas refeições na própria loja onde laborava.

Já aos sábados, a jornada se estendia das 08:30 às 13:00 horas.

Reclama, portanto, o pagamento de todas as horas laboradas além da 8ª diária e da 44ª semanal, inclusive por violação ao disposto no art. 71 da CLT, acrescidas do adicional de lei, divisor 220.

EM BRANCO



Habituais, as horas extras geram reflexos em RSR e com estes em férias, natalinas, aviso prévio e FGTS.

Vale Transporte

A Reclamante, como era empregada, fazia jus ao recebimento de vale transporte, sendo que eram descontados em folha os valores sob tal título. Ocorre que os passes para o transporte coletivo que esta recebia não eram suficientes para sua locomoção diária, pois lhe era entregue apenas o equivalente a 2 passes por dia, sendo que esta precisava se utilizar de 4 passes diários.

No entanto, a Lei nº 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87, determina que os empregadores forneçam vale transporte aos empregados para sua locomoção diária.

Assim, requer que as Reclamadas sejam condenadas ao ressarcimento dos valores gastos pela obreira a título de deslocamento diário nos dois períodos contratuais.

Dos indevidos descontos por faltas

Durante a contratualidade pode-se notar, nos anexos recibos de pagamento, que há diversos descontos por faltas, faltas estas que foram devidamente abonadas, conforme atestados médicos e receituários a esta acostados.

A se considerar que, quando a Reclamante faltava ao trabalho, tal não se dava por mero capricho mas porque realmente se encontrava enferma, para o que sempre apresentou o competente atestado. Houve época em que a Reclamante, inclusive, necessitou de acompanhamento com psicólogo, cujos atestados sempre foram entregues à empresa mas muitas vezes foram por ela desconsiderados, o que gerava desconto de salário em folha. Observe-se que ambas as Reclamadas, quando aceitavam os atestados, sempre informavam à obreira de que, no mês seguinte, suas faltas seriam abonadas, isto é, no recibo do próximo mês, fato este que nunca ocorreu, pois os valores suprimidos pelas Reclamadas nunca foram restituídos.

Assim, requer sejam as Reclamadas condenadas a restituírem todos os valores descontados a título de faltas, conforme consta nos recibos de pagamento.

Do Pagamento do Valor Constante do Vale-Papel

Conforme narrado anteriormente, acerca do costume adotado pela empresa de pagar os salários mediante a emissão de vales-papel, a Reclamante informa que ainda tem consigo um daqueles vales (doc. anexo), o qual jamais lhe foi pago, no

EN BRANCO



importe de R\$ 100,00 (Cem Reais), cuja quitação deverá ser operada por este ato, eis que se trata de verba de natureza salarial.

4. DO PEDIDO

EX POSITIS, requer a Reclamante seja a presente Ação Trabalhista julgada **PROCEDENTE**, condenando-se as Reclamadas ao pagamento das seguintes verbas e títulos pleiteados nos itens abaixo:

A – seja reconhecido, por intermédio de V.Exa., o vínculo empregatício entre a Reclamante e a 1ª Reclamada, no período constante da exordial, qual seja, admissão em **25/04/2000** e desligamento em **28/02/2004**; bem como o vínculo entre a obreira e a 2ª Reclamada, também no período mencionado na parte expositiva, ou seja, com admissão em **01/03/2004** e demissão em **15/12/2004**, isso, por causa da projeção do aviso prévio que não foi pago;

B – a anotação do contrato de trabalho na CTPS da obreira, com todas as suas especificações contratuais, ou seja, data de admissão, no primeiro contrato, em **25/04/2000**; demissão em **28/02/2004**; cargo: *vendedora*; remuneração: *R\$ 530,00 mensais*; admissão, no segundo contrato, em **01/03/2004**; demissão em **15/12/2004**; cargo: *vendedora*; remuneração: *R\$ 530,00 mensais*;

C - o pagamento das seguintes verbas rescisórias oriundas do reconhecimento do desligamento involuntário com a 1ª Reclamada: a) aviso prévio (30 dias); b) gratificação natalina integral de 2003 e proporcional de 2004 (3/12 c/ AP); c) férias proporcionais 2003 (8/12 avos) + 1/3 e proporcionais 2004 (3/12 c/AP) + 1/3; d) multa do art. 477; e) FGTS (11,2%) sobre aviso prévio e gratificação natalina e; f) FGTS multa (40%) sobre os depósitos devidos durante a contratualidade;

D – em não havendo o reconhecimento da existência de dois contratos de trabalho distintos no curso da contratualidade, que as verbas relativas às férias 2004 (cf. item “C”, supra) sejam calculadas até a data do desligamento da obreira;

E - pagamento do FGTS durante as duas relações empregatícias, no valor equivalente a 8% (oito por cento) das remunerações, mensalmente, com a respectiva multa de 40% (quarenta por cento) em razão do desligamento involuntário da 1ª Reclamada;

F - a condenação da 1ª empresa-ré ao pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, no valor equivalente a um mês de salário quando do desligamento da Reclamante (maior remuneração);

G – a condenação das Reclamadas ao pagamento de horas extras, além da 8ª diária e 44ª semanal, inclusive por violação ao disposto no art. 71 da CLT, acrescidas do adicional de lei e seus reflexos;

EN BRANCO



H - a condenação das Reclamadas ao pagamento dos reflexos das horas extras apuradas, das admissões aos desligamentos, sobre o aviso prévio, RSR, 13º salário, férias c/ 1/3, multa do § 8º do art. 477 da CLT, FGTS depósito e FGTS multa;

I - o pagamento da multa instituída pelo artigo 467 da CLT para as verbas incontroversas;

J - que o pagamento das verbas e direitos requeridos nas alíneas anteriores seja calculado com base no valor da última e maior remuneração recebida pela Autora, qual seja, de R\$ 530,00 (Quinhentos e Trinta Reais) mensais, acrescidos os valores das horas extras que integram o salário;

L - requer seja reconhecida a existência das duas relações empregatícias havidas entre a obreira e cada qual das Reclamadas;

M - requer que as Reclamadas sejam condenadas ao ressarcimento dos vales transportes gastos a título de deslocamento diário, nos 2 (dois) períodos contratuais;

N - requer sejam as Reclamadas condenadas a restituir todos os valores descontados a título de faltas ao trabalho, eis que foram justificadas, as quais constam nos recibos de pagamento;

O - requer seja a empresa-ré seja condenada ao pagamento do valor aposto no vale-papel anexo, no importe de R\$ 100,00 (Cem Reais), eis que tal valor jamais foi quitado até o presente;

P - com fundamento no art. 133 da CF/88 e no art. 20, § 3º, do CPC, a condenação das Reclamadas ao pagamento dos honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença;

Q - que seja **INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA**, nos termos dos artigos 818 da CLT c/c 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caso qualquer das Reclamadas admita a prestação de serviços mas negue a caracterização da relação de emprego.

5. CONCLUSÃO

A - requer, outrossim, que seja oficiado à Delegacia Regional do Trabalho, INSS, CEF e Receita Federal, para aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor;

B - requer, também, seja determinado por V.Exa. a notificação das Reclamadas para que compareçam à audiência a ser designada pela Secretaria desse MM. Juízo, respondendo aos termos da presente, sob pena de revelia quanto à matéria

EN BRANCO



ADVOCACIA

Paulo Roberto da Silva
OAB/SC nº 7.543

de fato para, ao final, serem condenadas ao pagamento do *quantum* a ser apurado pela Contadoria Judicial;

C - requer, ainda, que seja determinado às Reclamadas, sob pena do art. 359 do CPC, que efetuem a juntada dos seguintes documentos:

- 1 - contrato social c/ suas alterações;
- 2 - livro de registro de funcionários e controle de horários da obreira;

D - protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal dos representantes legais das Reclamadas, pena de confissão; juntada presente e futura de documentos; produção de prova pericial; oitiva de testemunhas; arbitramento; e todas as demais provas necessárias à perfeita instrução do feito;

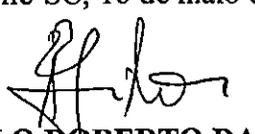
E - requer, também, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à Reclamante, nos termos das Leis nº 1.060/50 e nº 5.584/70, por não possuir condições de arcar com as despesas e custas processuais, se for o caso, sem evidente prejuízo próprio e de sua família, vez que é pessoa de poucos recursos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 12.000,00 (Doze Mil Reais).

Termo em que,
pede deferimento.

Joinville-SC, 18 de maio de 2005.

P.p.


PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado - OAB/SC nº 7.543

EM BLANCO



260

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC

Autos AT n. 02023-2005-016-12-00-1

RITO SUMARÍSSIMO

T E R M O D E A U D I Ê N C I A

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco, às 17h19min, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Joinville - SC, presente o Excelentíssimo Doutor **Alfredo Rego Barros Neto**, Juiz do Trabalho, foram, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes, **IRENICE BARTNIKOSKI**, reclamante, e **JOALHERIA ROBERTO LTDA.** e **CASA ROBERTO CONFECÇÕES E CALÇADORS LTDA.**, reclamada, para a audiência de leitura e publicação de sentença. Ausentes as partes, pela Vara foi prolatada a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

A Medida Provisória n. 248, de 20-04-2005 (publicada no D.O.U. em 22-04-2005), dispõe em seu artigo 1º que o salário mínimo será de R\$ 300,00 (trezentos reais) a partir de 1º de maio de 2005. A ação foi ajuizada em 19-05-2005. O valor atribuído à causa é de R\$ 12.000,00 (fl. 11).

Determina a Lei n. 9.957, de 12-01-2000, que os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo (art. 852-A da CLT, 'caput'). O valor dado à causa é igual a 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo, estando pois sujeita ao rito sumaríssimo instituído pela Lei n. 9.957, de 12-01-2000. A reclamante não cumpriu o disposto no inciso I do artigo 852-B da CLT. Analisando-se a petição inicial, constata-se que o pedido não é líquido.

EM BRANCO

Assim, determina-se o arquivamento da reclamatória, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 852-B da CLT.

197

DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos e o que mais consta dos autos, resolveu a 2ª Vara do Trabalho de Joinville - SC, nos autos de ação trabalhista que IRENICE BARTNIKOSKI move em face de JOALHERIA ROBERTO LTDA. e CASA ROBERTO CONFECÇÕES E CALÇADORS LTDA., extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação que se integra a este Dispositivo, independente de transcrição.

Custas pela reclamante no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), conferido à causa, das quais fica dispensada.

Transitada em julgado, arquivem-se.
Intime-se o procurador da reclamante.
Prestação jurisdicional entregue.
Nada mais.

Alfredo Rego Barros Neto
Juiz do Trabalho

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

63
2

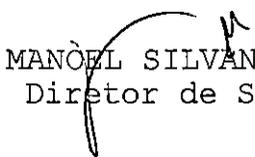
2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo n. 02023-2005-016-12-00-1

C E R T I D ã O

Certifico que em 15-06-2005, quarta-feira, decorreu o prazo de oito dias, conforme intimação de fl.62, sem que a reclamante se insurgisse contra a sentença proferida, tendo ocorrido o trânsito em julgado, razão pela qual passo a cumprir a determinação contida da referida sentença quanto ao arquivamento do feito.

Dou fé.

Joinville, 21-06-2005.


MANOEL SILVANO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS

Nesta data compareceu em Secretaria
o Sr. Paulo Roberto do Silva

o qual foi entregue os documentos
de fls. 139 58

Em 21/06/05.

Hilton
OAB/SE 7.543


MANOEL SILVANO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

ARQUIVADO
Em 21/06/2007


MANOEL SILVANO DE SOUZA
Diretor de Secretaria